



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 062/2021, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 026/2021, REGISTRO DE PREÇO DO TIPO "MAIOR DESCONTO POR ITEM", PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA LINHA MECÂNICA EM GERAL E ELÉTRICA, GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS OPERACIONAIS LEVES UTILITÁRIOS, CAMINHONETE E MÁQUINAS, PERTENCENTES A FROTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

SOLICITANTE: PREGOEIRO OFICIAL
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião dessa Assessoria Jurídica a respeito do Edital do Pregão Presencial nº 026/2021 para futura e eventual aquisição de peças e acessórios da linha mecânica em geral e elétrica, genuínas ou originais de primeira linha, maior desconto sobre a Tabela de Referência, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, no município de Juína-MT, do Termo de Referência e dos demais documentos, se os mesmos atendem ao contido na Lei Federal nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/19.

O junto aos autos vieram o pedido nº 064/2021, devidamente assinado pelo Responsável de Almoxarifado, no qual, aponta a necessidade da aquisição para realizar a manutenção dos veículos e máquinas do DAES, a justificativa da Gerente da Gerência Administrativa, em que também apontam os motivos para a aquisição dos produtos e a necessidade da contratação, o Parecer Contábil nº 039/2021, assinado pelo Contador do DAES, Sr. Haércio Mattei, em que afirma que o DAES possui recursos orçamentária para suprir a contratação pretendida, o Edital, Edital, no qual, estabelece que a para apuração será utilizado o critério de maior desconto sobre a Tabela de Referência.

O Termo de Referência nº 041/2021, utilizado para orientar o presente processo, trazendo com clareza, o objeto, os valores e os elementos necessários à contratação, no qual, aponta que o "item 1" não ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o "item 2 e 3", não ultrapassa o patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e seus anexos, bem como a solicitação de Parecer Jurídico, em que



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

pleiteia a análise para verificar se todos atendem os requisitos legais e especificações das Leis Federais de nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 123/2006 e alterações, bem como os Decretos Municipais.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2020, o Pregão é modalidade de licitação que pode ser adotada para **AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**, e a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A Lei nº 10.520/2002, estabelece que são bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, a aquisição de aquisição de peças e acessórios da linha mecânica em geral e elétrica, genuínas ou originais de primeira linha, maior desconto sobre a Tabela de Referência, descritas no pedido nº 064/2021 se enquadram perfeitamente no conceito de bens comum, portanto suscetíveis de serem licitados pela modalidade pregão.

A Constituição Federal estabelece que às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), gozam de tratamento diferenciado à ME e EPP, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, para garantir esse direito constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006, instituiu normas gerais de tratamento simplificado e favorecido, concedendo certos "benefícios" às EPP e ME em relação as demais empresas nas contratações públicas, conforme se vê:



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, denota-se que de acordo Art. 48 da Lei Complementar, as contratações com o poder público, cujo valor do item não ultrapasse a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser destinado exclusivamente às Micro e Pequenas Empresas. Desse modo, como o "item 02" e "item 03" do Termo de Referência nº 041/2021, não ultrapassam o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), vez que, não ultrapassa o patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deve ser garantido a exclusividade para ME e EPP prevista pela Lei Complementar.

Já com relação ao "item 01", cujo valor atinge o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – e supera o valor fixado pela mencionada norma, e não se enquadra na hipótese de exclusividade, deve-se assegurar a preferência às Micro e Pequenas Empresas.

A adoção quanto ao critério de julgamento deste ato pelo maior percentual de desconto sobre o Tabela de Referência, encontra amparo legal art. 7º e no § 3º do Art. 15 do Decreto nº 10.024/19.

Ademais, já há várias publicações em diários oficiais, licitações e extratos de julgamento de certames deflagrados com base em julgamento por maior desconto, o que demonstra que o método do desconto já está consagrado, conforme mencionados no trecho do voto. Confira-se exemplos concretos:

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 55/2013

Processo nº 60043.000270/2013-79, Empresa vencedora: J. M. TORRES JORNAIS E REVISTAS - EPP, CNPJ nº 01.018.845/0001-77, item: 1, pelo maior desconto de 17,06% (dezessete vírgula zero seis por cento).

(DOU 03/12/2013, Seção 3, p. 37 – sublinhamos)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2013 - UASG 154069



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº Processo: 23122004192201374 . Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material bibliográfico, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, representado pelo MAIOR DESCONTO sobre o catálogo ou tabela das Editoras, em varias áreas de conhecimento para o atendimento das necessidades dos cursos de Graduação e de incentivos ao desenvolvimento da pesquisa e da extensão nos diversos Campi da UFSJ. Total de Itens Licitados: 00020. Edital: 03/12/2013 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h30. Endereço: Praça Frei Orlando N.170, Centro Centro - SAO JOAO DEL REI - MG. Entrega das Propostas: a partir de 03/12/2013 às 08h00 no site . gov.br.. Abertura das Propostas: 16/12/2013 às 10h00 site www. comprasnet. gov. br. (DOU 03/12/2013, Seção 3, p. 51 – sublinhamos))

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

AVISO DE LICITAÇÃO

RDC PRESENCIAL No- 19/2013

PROCESSO Nº 10.767/2012 - SANEAGO/201311867000867 – CGE TIPO E LICITAÇÃO: Maior Desconto OBJETO (SÍNTESE): EXECUÇÃO DA ONCLUSÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SGTAMENTO SANITÁRIO NOS SETORES JARDIM PETRÓPOLIS, JARDIM NOVA ESPERANÇA, SETOR SANTOS DUMONT E ADJACÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, NESTE ESTADO. DATA DE ABERTURA: 26 /12/201, às 10h (dez horas) RECURSOS: Orçamento Geral da União (OGU) - PAC 2 e recursos próprios da SANEAGO. O Edital e Anexos encontram-se a disposição dos interessados no site: www.saneago.com.br. (DOU 03/12/2013, Seção 3, p. 256 – sublinhamos)

A despeito do tema julgamento de pregão por maior desconto, a Administração Federal, em seus regulamentos, já trouxe expressamente a adoção do critério por maior desconto para alguns casos.

Citam-se dois: o art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços – SRP), que estipula a possibilidade de o edital admitir como critério de julgamento “o menor preço aferido pela oferta de desconto”; e a Instrução Normativa nº 07, de 24 de agosto de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que disciplina os procedimentos para contratação de serviços para aquisição de passagens aéreas.

Ambos os normativos, tratam o instituto como critério de julgamento, não como tipo de licitação. É nisso que está o lastro de legalidade, pois os tipos de licitação são previstos em rol exaustivo, inclusive com algumas amarras específicas, como a necessária utilização do tipo menor preço na modalidade pregão (art. 4º, X,



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

da Lei nº 10.520/2002) e a utilização do tipo técnica e preço apenas para serviços predominantemente intelectuais (art. 46 da LLC).

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINO** que tanto o edital – com observação em relação a este -, e demais documentos podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/19.

Cabe Ressalte que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo. Se não, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

*"IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**"*

Sendo assim, o presente Parecer tem por objetivo orientar o Gestor, embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, 27 de setembro de 2021

ELZANE DE SOUZA DIAS
OAB/MT nº. 27.155-O
Assessora Jurídica DAES
Portaria n.º **001/2021**